AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 0301648-60.2016.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a sociedade empresária **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DA DECISÃO DE EV. 1040

Em referido comando judicial, Vossa Excelência informou que, em relação ao cumprimento do PRJ pela Recuperanda, a Administradora Judicial havia apontado a necessidade de esclarecimentos a respeito da alegada quitação pelo ex-sócio da empresa devedora, Sr. Jorge Luiz da Silva, de cinco credores a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, SRCRED, HSBC BANK BRASIL e MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Ordenou, então, a intimação da Recuperanda para prestar os esclarecimentos necessários.

A Tecnotubo veio ao processo no ev. 1050, esclarecendo que, em relação à CEF, *"foi firmado acordo entre as partes, no valor total de R$ 171.427,89, tendo sido integralmente pago em 30/09/2024, conforme demonstrado na petição do evento 1018, inexistindo valores pendentes, razão pela qual deve ser dada baixa no respectivo crédito".*

Já em relação aos demais créditos *"devidos à Melinox Comercial e Importadora, Cooperativa de Crédito dos Empresários do Alto Vale do Rio Negro, Banco Itaú e Banco HSBC atual Bradesco esclarece que o ex-sócio Jorge Silva quitou integralmente os créditos, por meio de acordos diretos, cujos comprovantes seguem em anexo".* Juntou documentos e pediu, igualmente, a baixa de todos os créditos.

A Administradora Judicial, então, passa a tratar de cada caso individualmente:

a) <u>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:</u>

Para comprovar o pagamento da CEF, a Recuperanda juntou uma petição de acordo no ev. 1050 – DOCUMENTAÇÃO 9 e os mesmos comprovantes de quitação já juntados na DOCUMENTAÇÃO 10.

O acordo, como se vê, foi protocolado nos autos dos Embargos à Execução n.º 5003347-15.2017.4.04.7209, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, processo que adveio de uma ação de execução em que a CEF cobra vários contratos celebrados com a Tecnotubo em que o ex-sócio Jorge e sua esposa figuraram como codevedores:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JARAGUÁ DO SUL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Ref. Renúncia/Desistência condicionada à emissão e pagamento de boleto
Autos: 5003347-15.2017.4.04.7209 (Embargos à Execução)

TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA – EPP, JORGE LUIZ DA SILVA e ROSIMERI HANNEMANN DA SILVA, parte DEVEDORA, já qualificado(a)(s), por seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, vem r. perante V. Ex.ª declarar que procurou a credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo tomado conhecimento da campanha Recupera Varejo, a qual previu descontos vantajosos sobre o valor do capital, e tomou conhecimento de possibilidade do recebimento, para quitação exclusivamente dos contratos abaixo citados:

Contratos:	000628714000003912 0628003000009546 0628197000009546 0628714000005613

Ocorre, no entanto, que assim como a CEF não se pronunciou neste processo, e também naquele processo pende de sua manifestação a respeito da satisfação do crédito pelo ex-sócio, uma vez que o acordo celebrado foi firmado por outros advogados que não os procuradores daquela ação. Observe-se a manifestação da CEF naqueles autos no ev. 240:

Processo n. 5003347-15.2017.404.7209

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada na presente ação, vem por meio de sua advogada, requerer a dilação do prazo dado, eis que nenhum valor foi pago diretamente a este escritório referente a esta ação e, por isso, está diligênciando eventual recebimento administrativo dos valores.

Nesses termos pede deferimento.

Michele Kroetz
OAB/SC 17.374

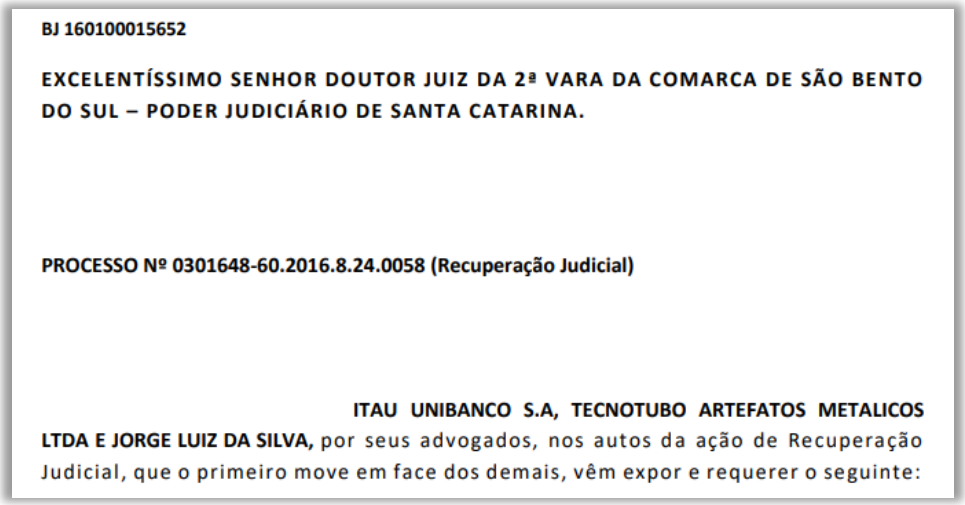
Deste modo, não nos processos a confirmação da CEF sobre o recebimento dos valores advindos do acordo.

Ademais, é de corolário lógico, que a manifestação de quitação do crédito deve ser dada pela **credora**, bem como vale salientar que, no acordo celebrado, não há expressa informação a respeito de quitação de valores vinculados à Recuperação Judicial.

Por este motivo, se reitera o conteúdo da petição de ev. 1023 e pede-se a intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** neste processo, para que se manifeste sobre a quitação integral dos créditos submetidos à recuperação judicial.

b) <u>BANCO ITAÚ S/A:</u>

Situação semelhante é observada em relação ao BANCO ITAÚ, uma vez que o acordo constante da DOCUMENTAÇÃO 6 do ev. 1050 está endereçado **para esta própria RJ**, mas, ao que aparenta, nunca foi apresentado nestes autos:



BJ 160100015652

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO Nº 0301648-60.2016.8.24.0058 (Recuperação Judicial)

ITAU UNIBANCO S.A, TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA E JORGE LUIZ DA SILVA, por seus advogados, nos autos da ação de Recuperação Judicial, que o primeiro move em face dos demais, vêm expor e requerer o seguinte:

Mesmo assinado por uma das advogadas cadastrada do BANCO ITAÚ no processo (Dra. Tatiane Bittencourt), além dos procuradores da Tecnotubo e do ex-sócio, aparentemente este acordo, embora firmado em 2022, nunca havia sido trazido aos autos.

Assim, pelo mesmo motivo do tópico anterior, deve ser ordenada a intimação do **ITAÚ UNIBANCO S/A (BANCO ITAÚ S/A),** neste processo, para que se manifeste sobre a quitação integral dos créditos submetidos à recuperação judicial.

c) <u>HSBC BANK BRASIL S/A:</u>

Já em relação ao HSBC BANK BRASIL S/A, o documento é ainda mais inconclusivo, na medida em que a DOCUMENTAÇÃO 08 do ev. 1050 trata apenas de um comprovante de boleto pago pela empresa "Principal Artefatos Metálicos Ltda" para o Banco Bradesco que, como é de conhecimento notório, comprou as operações do HSBC no Brasil e o incorporou:



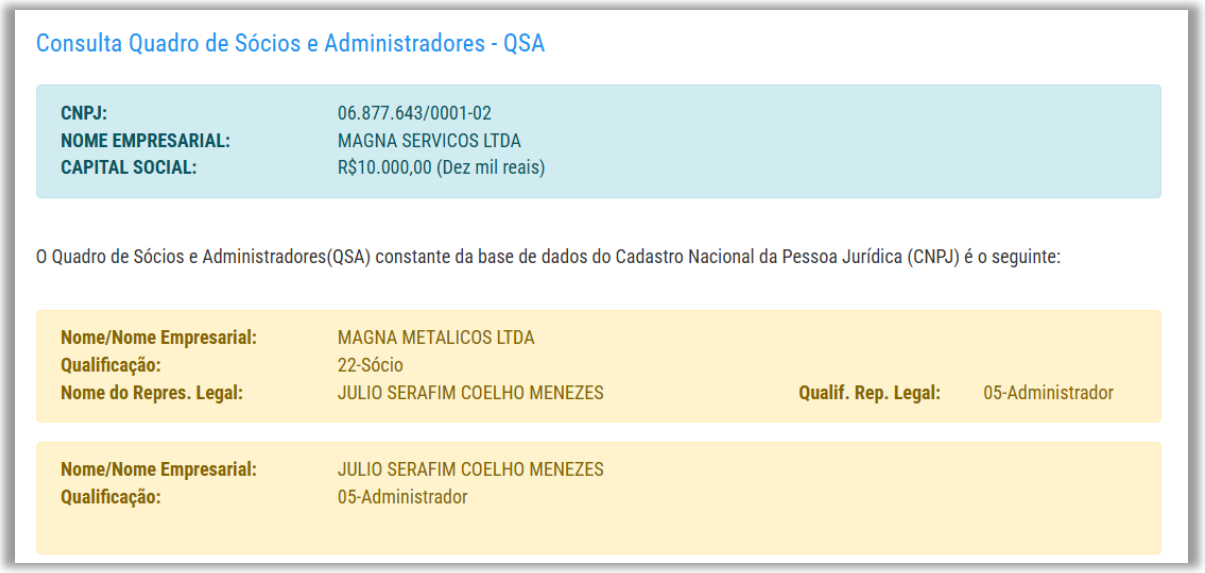
21/11/2024	SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil	09:46:32
	SISBR - Sistema de Informatica do SICOOB	
	PAGAMENTO DE BOLETO	

Cooperativa: 3035-0 - CC DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE	**Conta:** 12894-5 - PRINCIPAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Linha Digitável: 23794.12006 62071.000459 18000.000101 5 89280000520000	
Instituição Emissora: 237-BCO BRADESCO S.A.	

Beneficiário: **Nome Fantasia:** BANCO BRADESCO **Nome/Razão Social:** RENEGOCIACAO DE DIVIDA BRADESCO **CPF/CNPJ:** 59.438.325/0001-01 **Pagador:** **Nome/Razão Social:** TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP **CPF/CNPJ:** 83.193.797/0001-18 **Beneficiário Final:** **Nome/Razão Social:** BANCO BRADESCO **CPF/CNPJ:** 59.438.325/0001-01	**Data de Vencimento:** 18/03/2022 **Nosso Número:** 00000000020710004518 **Número Documento:** RECR **Valor Nominal:** R$ 5.200,00 **Encargos:** R$ 0,00 **Desconto:** R$ 0,00 **Valor Pago:** R$ 5.200,00

Agendamento: 5810026	**Situação:** Efetivado
Agendado em: 18/03/2022	**Pago em:** 18/03/2022
Observações: Quitação Divida Bradesco	
Autenticação: d37fb8ff-6ff7-4299-b7c2-75cad9f82f9a	**Pagamento realizado em espécie:** Não

A empresa “Principal Artefatos Metálicos” é o nome fantasia de MAGNA SERVIÇOS LTDA, que possui o mesmo sócio em comum com a Recuperanda, Sr. Julio Serafim Coelho Menezes:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.877.643/0001-02
NOME EMPRESARIAL:	MAGNA SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MAGNA METALICOS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	JULIO SERAFIM COELHO MENEZES	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JULIO SERAFIM COELHO MENEZES
Qualificação:	05-Administrador

Deste modo, é igualmente insuficiente a documentação trazida para aferir se houve a quitação integral da dívida concursal deste credor com o boleto apresentado, pelo que deve ser intimado o **HSBC BANK BRASIL S/A,** neste processo, para que se manifeste sobre a quitação integral dos créditos submetidos à recuperação judicial.

d) *COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO ALTO VALE RIO NEGRO (SRCRED) E MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:*

Por fim, tem-se a situação em relação à SCRED e MELINOX. Em ambos os casos, na DOCUMENTAÇÃO 2 e 4 do ev. 1050, não foram juntados acordos, mas sim **cessões de crédito** em nome das credoras originais para a cessionária “C&D TECNOLOGIA LTDA”, como se vê nas reproduções abaixo:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSAO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Identificação das partes contratantes:

CEDENTE: MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.571.023/0001-88 , com domicílio na cidade de SÃO PAULO, com endereço na RUA JOSÉ DOS REIS 79 – VILA PRUDENTE, doravante denominado como CEDENTE;

CESSIONÁRIA: C&D TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.550.968/0001-00, estabelecida na Rua Amazonas, 1.118, Bairro Garcia, cidade de Blumenau/SC, CEP 89021-000, denominada doravante de CESSIONÁRIA;

INTERVENIENTE ANUENTE: TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.193.797/0001-18, com sede à Rua Karl Wilhien Bendlin, 680, Bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul/SC, CEP 82282-617, por seu administrador ao final firmado, doravante denominado de INTERVENIENTE ANUENTE.

Pelo presente instrumento as partes acima identificadas têm entre si, justo, livre e contratado, o presente instrumento particular de cessão de direitos creditórios que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas.

1) Pelo presente e na melhor forma de direito, o CEDENTE vende ao CESSIONÁRIO, seus direitos creditórios relativos aos contratos/títulos vencidos e não pagos abaixo relacionadas em que é devedora **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**:

PRODUTO / TÍTULO	Nº CONTRATO ORIGINAL	Nº CONTRATO ATUAL	VALOR DO CRÉDITO
33967/01			R$893,68

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Identificação das partes contratantes:

CEDENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO – CIVIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.218.474/0001-68, com sede e administração na Rua João Stoeberl, nº 217, Bairro Rio Negro, São Bento do Sul – SC, doravante denominado como CEDENTE;

CESSIONÁRIA: C&D TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.550.968/0001-00, estabelecida na Rua Amazonas, 1.118, Bairro Garcia, cidade de Blumenau/SC, CEP 89021-000, denominada doravante de CESSIONÁRIA;

INTERVENIENTE ANUENTE: TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.193.797/0001-18, com sede à Rua Karl Wilhien Bendlin, 680, Bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul/SC, CEP 82282-617, por seu administrador ao final firmado, doravante denominado de INTERVENIENTE ANUENTE.

Pelo presente instrumento as partes acima identificadas têm entre si, justo, livre e contratado, o presente instrumento particular de cessão de direitos creditórios que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas.

1) Pelo presente e na melhor forma de direito, o CEDENTE vende ao CESSIONÁRIO, seus direitos creditórios relativos aos contratos/títulos vencidos e não pagos abaixo relacionadas em que é devedora a TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA:

PRODUTO / TÍTULO	Nº CONTRATO ORIGINAL	Nº CONTRATO ATUAL	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário	4815	4815	R$ 102.856,50
Pré-aprovado	8261	8261	R$ 26.848,80
Limite CC	11657	11657	R$ 11.392,45

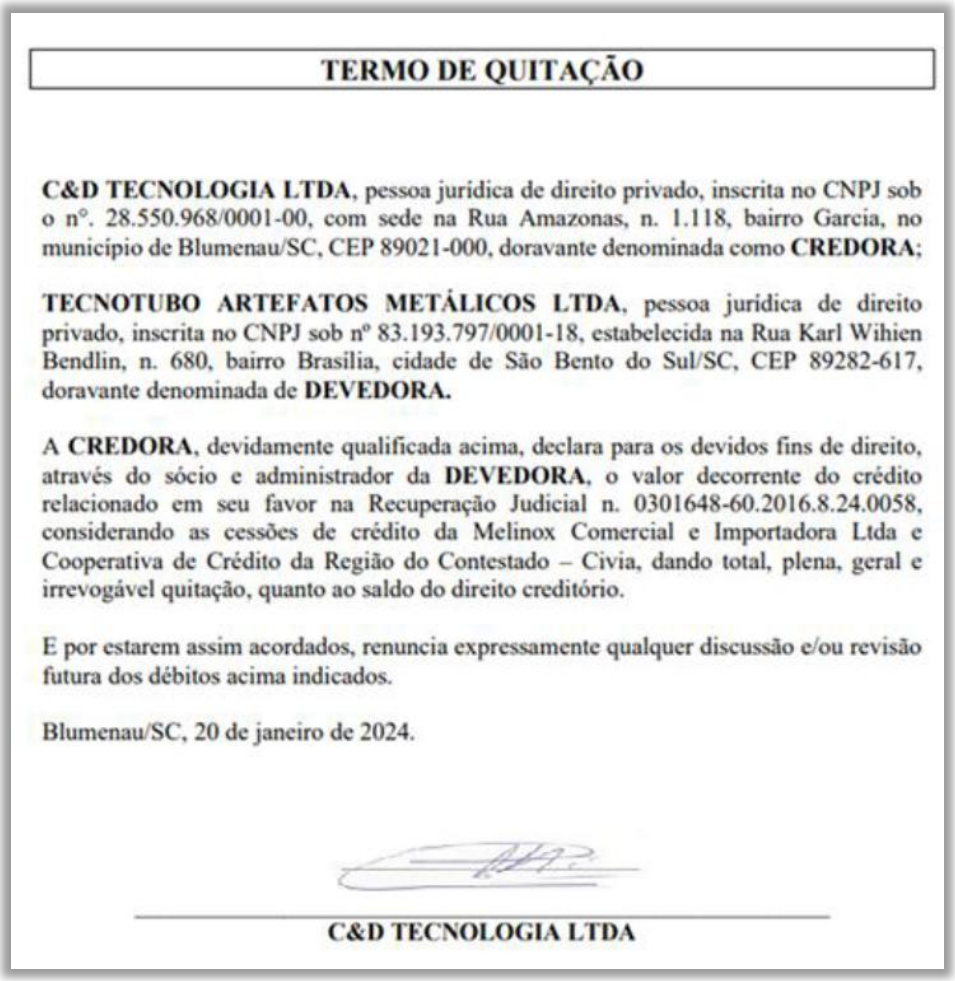
O valor da cessão da Melinox é exatamente o valor de seu crédito listado (R$ 893,68) e o valor do SRCRED é o mesmo para os contratos CCB 4815 e Crédito Pré-Aprovado 8261 (R$ 129.705,30) sendo, inegavelmente, créditos sujeitos a recuperação judicial.

No entanto, as cessões apenas quitam o crédito em relação ao cedente, fazendo com que ele seja **substituído**, nesta RJ, pelo cessionário, ou seja, pela C&D TECNOLOGIA LTDA, que deverá receber os valores que seriam originalmente devidos aos credores titulares. Observe-se a Cláusula 5 comum a ambos os instrumentos de cessão:

> 5) O CESSIONÁRIO SUB-ROGADO, na qualidade de credor, exercerá todos os direitos inerentes ao crédito e ao credor original, podendo, dessa forma intervir na **Ação de Recuperação Judicial n. 0301648-60.2016.8.24.0058,** em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul/SC, podendo inclusive participar de Assembleia de Credores.

Note-se que, embora datados de 2021 e 2022, até a recente juntada, tais cessões eram desconhecidas tanto do Juízo quando desta Administradora Judicial. Vale dizer, em tempo, que a cessão de crédito concursal feita entre particulares é ato perfeitamente **legítimo**, cabendo aos interessados apenas atenderem aos requisitos impostos pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil.

Assim, para que a Administradora Judicial pudesse promovesse a substituição dos credores no QGC e verificar a situação atual dos créditos perante a cessionária, entrou em contato com a Tecnotubo e recebeu o documento que se reproduz abaixo, acompanhado da documentação de representação do signatário, em que a C&D Tecnologia **dá total quitação em relação a ambos os créditos concursais:**



TERMO DE QUITAÇÃO

C&D TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 28.550.968/0001-00, com sede na Rua Amazonas, n. 1.118, bairro Garcia, no município de Blumenau/SC, CEP 89021-000, doravante denominada como **CREDORA**;

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.193.797/0001-18, estabelecida na Rua Karl Wihien Bendlin, n. 680, bairro Brasilia, cidade de São Bento do Sul/SC, CEP 89282-617, doravante denominada de **DEVEDORA.**

A **CREDORA**, devidamente qualificada acima, declara para os devidos fins de direito, através do sócio e administrador da **DEVEDORA**, o valor decorrente do crédito relacionado em seu favor na Recuperação Judicial n. 0301648-60.2016.8.24.0058, considerando as cessões de crédito da Melinox Comercial e Importadora Ltda e Cooperativa de Crédito da Região do Contestado – Civia, dando total, plena, geral e irrevogável quitação, quanto ao saldo do direito creditório.

E por estarem assim acordados, renuncia expressamente qualquer discussão e/ou revisão futura dos débitos acima indicados.

Blumenau/SC, 20 de janeiro de 2024.

C&D TECNOLOGIA LTDA

Deste modo, a Administradora Judicial, na próxima apresentação da planilha de cumprimento do PRJ, irá promover a **substituição** das credoras originais pela credora cessionária e a imediata **baixa** dos créditos diante de sua quitação pelo terceiro interessado.

II – DA APRESENTAÇÃO DOS R.A.P. E R.I.P DETERMINADOS PELO JUÍZO:

A decisão de ev. 980 ordenou à Administradora Judicial que apresentasse:

> "a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);
> b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;
> c) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ."

Quanto aos relatórios referidos no item "c" (Relatórios Mensais de Atividade da Recuperanda – "RMA") a Administradora Judicial informa que já vem apresentando, na periodicidade determinada, os relatórios mensais determinados, conforme se vê nos eventos 970, 994, 1000, 1002, 1013, 1021, 1032, 1034, 1039 e 1046.

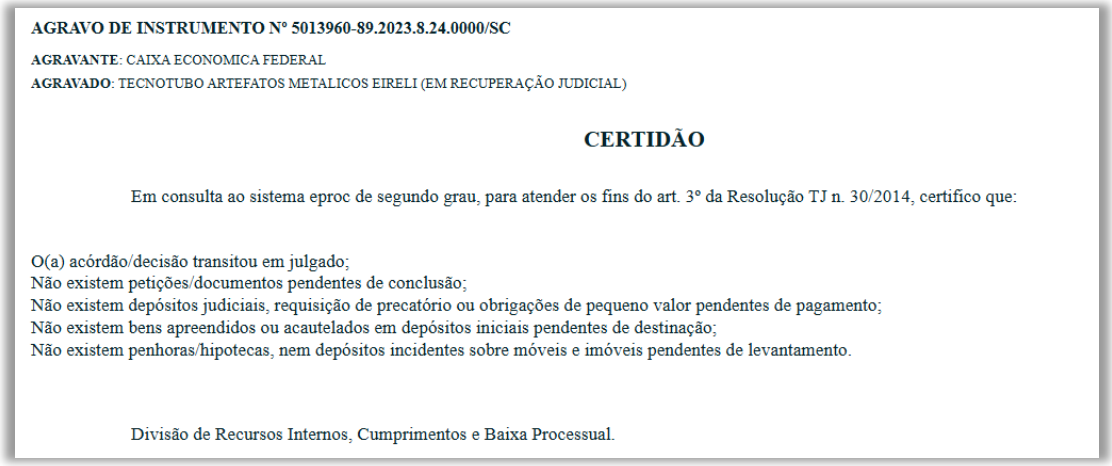
Outrossim, a respeito dos outros dois relatórios – "RAP" e "RIP" – dos itens "a" e "b" acima, considerando os relatórios apresentados em julho de 2024 e o prazo de **60 dias** concedido pelo Juízo na r. decisão, apresenta-os novamente agora de acordo com os documentos anexos, sendo: (1) relatório integral do processo principal desde o início da tramitação até o ev. 1050; (2) relatório dos demais processos incidentais vinculados à recuperação judicial, tais como os recursos interpostos contra decisões deste processo principal e os incidentes apensados e seus eventuais respectivos recursos; (3) planilha de movimentação processual da ação principal a partir da última decisão proferida.

III – DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já apontado em pareceres anteriores, a decisão de ev. 655 **sentenciou** o feito, **concedeu** a recuperação judicial e **encerrou** o processo, inclusive **exonerando** a Administradora Judicial do cargo *"quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último) (63, IV, LRF)"*.

Para o trânsito em julgado da sentença e sua real efetividade, portanto, pendia de julgamento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, um único recurso: o agravo de instrumento 5013960-89.2023.8.24.0000, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que concedeu a recuperação judicial para a Recuperanda.

Este recurso **foi julgado** pelo TJSC em **17/12/2024**, conforme se vê do ev. 29 daquele processo e, recentemente, **transitou em julgado** conforme se vê da certidão de ev. 75 daquele caderno recursal, abaixo reproduzida:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013960-89.2023.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em consulta ao sistema eproc de segundo grau, para atender os fins do art. 3º da Resolução TJ n. 30/2014, certifico que:

O(a) acórdão/decisão transitou em julgado;
Não existem petições/documentos pendentes de conclusão;
Não existem depósitos judiciais, requisição de precatório ou obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento;
Não existem bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação;
Não existem penhoras/hipotecas, nem depósitos incidentes sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento.

Divisão de Recursos Internos, Cumprimentos e Baixa Processual.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer a intimação dos credores **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **ITAÚ UNIBANCO S/A (BANCO ITAÚ S/A)** e **HSBC BANK BRASIL S/A (BANCO BRADESCO)** para que se manifestem sobre a quitação integral dos créditos submetidos à recuperação judicial informada pela Recuperanda no ev. 1050;

ii) requer a juntada dos relatórios de andamento processual e de incidentes (“RAP” e “RIP”) determinados na decisão de ev. 980 (documentos 1, 2 e 3).

Termos em que requer deferimento.
Jaraguá do Sul, 25 de março de 2025.

Ricardo Andraus	Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 31.177	OAB/PR 38.515

Março/2025

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório de Andamentos Processuais

Relatório dos Incidentes Processuais

Recuperação Judicial

Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda

Autos 0301648-60.2016.8.24.0058

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhastApp (41) 3242-9009

SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS **2**

2. CRONOLOGIA **3**

3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS **5**

4. RECURSOS **27**

5. INCIDENTES PROCESSUAIS **28**

6. RMAs **29**

RELATÓRIO PROCESSUAL

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0301648-60.2016.8.24.0058

Juízo Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

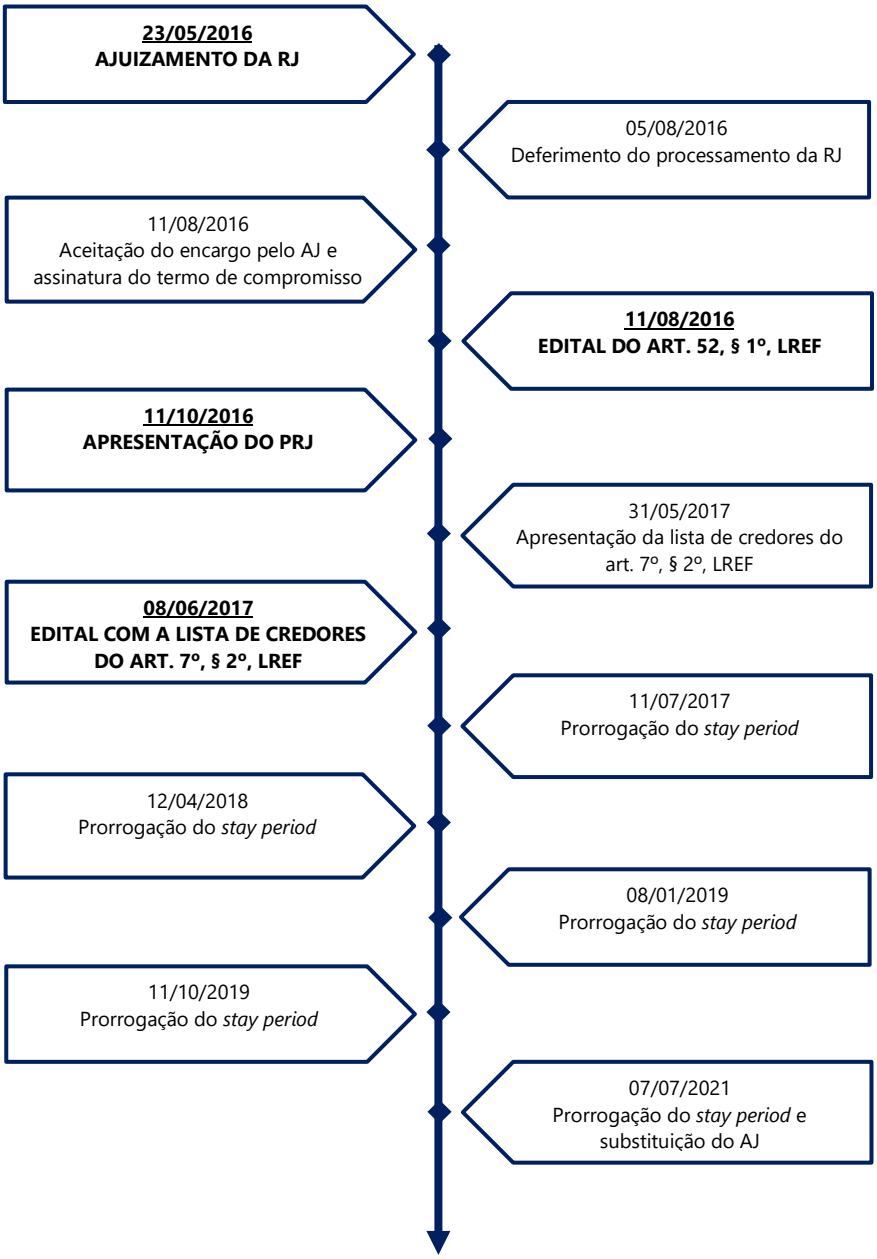
Autuação: 23/05/2016

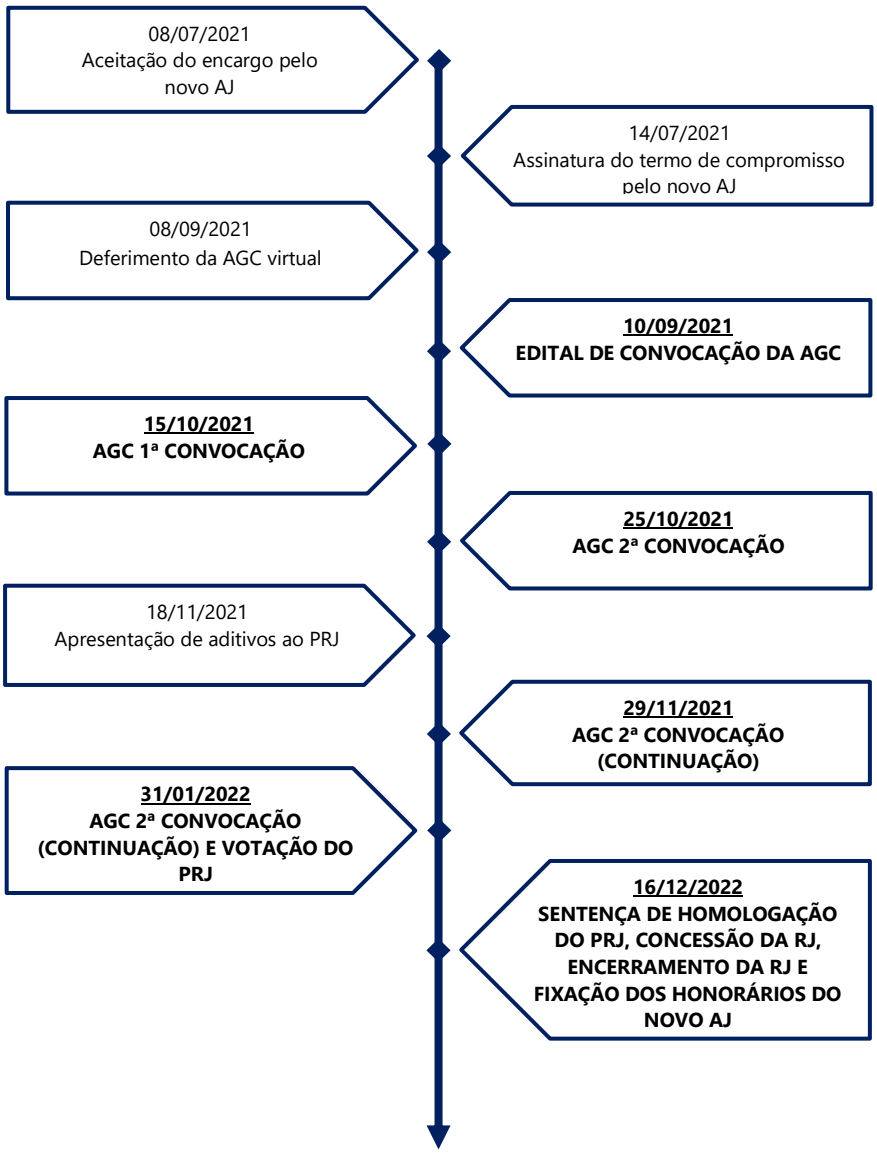
RECUPERANDA	CNPJ
TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. **EPP**	83.193.797/0001-18

Site: https://credibilita.com.br/processo/tecnotubo/

E-mail do Projeto: rjtecnotubo@credibilita.adv.br

2. Cronologia




08/07/2021
Aceitação do encargo pelo novo AJ
14/07/2021
Assinatura do termo de compromisso pelo novo AJ
08/09/2021
Deferimento da AGC virtual
10/09/2021
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGC
15/10/2021
AGC 1ª CONVOCAÇÃO
25/10/2021
AGC 2ª CONVOCAÇÃO
18/11/2021
Apresentação de aditivos ao PRJ
29/11/2021
AGC 2ª CONVOCAÇÃO (CONTINUAÇÃO)
31/01/2022
AGC 2ª CONVOCAÇÃO (CONTINUAÇÃO) E VOTAÇÃO DO PRJ
16/12/2022
SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RJ, ENCERRAMENTO DA RJ E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO NOVO AJ

3. Movimentações Processuais

Em 23/05/2016, a empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.** ajuizou pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência para obter a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e Avalistas/Fiadores, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, bem como a suspensão da realização de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores (ev. 1). Os pedidos iniciais ainda incluíram o afastamento das chamadas "travas bancárias" e o reconhecimento da submissão de contratos bancários ao processo recuperacional, além da manutenção da posse de bens essenciais que foram dados em garantias fiduciárias e a suspensão das execuções contra devedores solidários e coobrigados.

Como documentos foram juntados: a petição inicial (Documento 01); procuração (Documento 02); alterações do Contrato Social (Documento 03); demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais (2012, 2013 e 2014), incluindo o balanço patrimonial e demonstração de resultados de cada exercício (art. 51, inciso II, alíneas "a" e "b") (Documento 04); demonstração contábil levantada especialmente para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial, com resultado desde o último exercício (art. 51, inciso I, alínea "c") (Documento 05); relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, inciso I, alínea "d") (Documento 06); relação nominal completa de credores, com natureza e classificação (art. 51, inciso III) (Documento 07); relação de empregados (art. 51, inciso IV) (Documento 08); certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas - JUCESC (art. 51, inciso V) (Documento 09); relação de bens particulares dos sócios (art. 51, inciso VI) (Documento 10); extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, inciso VII) (Documento 11); certidões dos Cartórios de Protestos na Comarca da sede da Requerente (art. 51, inciso VIII) (Documento 12); relação de Ações Judiciais e estimativa de valores (art. 51, inciso IX) (Documento 13); certidões para fins falimentares e criminais dos sócios

(Documento 14); contrato de Empréstimo para Capital de Giro firmado com Itaú Unibanco S.A. (Documento 15); contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a SCRCred no valor de R$ 100.000,00 (Documento 16); contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a SCRCred no valor de R$ 20.000,00 (Documento 17); contrato de Cédula de Crédito Industrial firmado com o Banco do Brasil (Documento 18); contrato de empréstimo bancário com recursos do BNDES, intermediado pela Caixa Econômica Federal (Documento 19); e contrato de mútuo para construção de imóvel, com garantia fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, em 05/08/2016 (ev. 11), oportunidade em que o Administrador Judicial *MARCELO PESSIN* foi nomeado para o exercício do encargo, determinando-se a intimação do mesmo para apresentação de proposta de remuneração.

Foram expedidos diversos ofícios, por ordem do Juízo, para publicizar o deferimento do processo recuperacional (eventos 12 a 19 e 22 a 24).

Foi expedido edital com fulcro no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 28), ocasião em que a Recuperanda foi intimada para fins de promover as diligências necessárias (ev. 30).

O Administrador Judicial, *MARCELO PESSIN*, aceitou a nomeação, firmando o compromisso e assumindo as obrigações inerentes ao encargo (ev. 32).

Em 25/08/2016, a Recuperanda foi intimada para trazer aos autos documentos que comprovassem a publicação do edital em jornal local, conforme determinado pelo d. Juízo (ev. 67), restando a determinação cumprida em 29/08/2016 (ev. 71). A certificação de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina ocorreu no ev. 74.

O Banco do Brasil formulou pedido de habilitação dos créditos (ev. 65), ocasião em que o Magistrado determinou a intimação da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação (ev. 73).

Tanto a Recuperanda quanto o Administrador Judicial manifestaram-se desfavoravelmente acerca do pedido de habilitação do Banco do Brasil (evs. 78 e 80), enquanto o Ministério Público aduziu ser desnecessária a sua manifestação (ev. 90).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no ev. 82, em 11/10/2016.

No ev. 88, o Administrador Judicial opinou pelo recebimento do plano de recuperação judicial apresentado e posterior publicação do edital.

No ev. 90, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou parecer em que entendia pelo desinteresse e desnecessidade de sua intervenção no feito.

Por sua vez, o Banco do Brasil apresentou objeção ao PRJ (ev. 92), ao argumento de que o plano apresentado não atendia às mínimas exigências do Banco enquanto credor.

No ev. 96, em 16/01/2017, a Recuperanda requereu o deferimento da prorrogação do *stay period* por ser medida essencial para a manutenção em sua posse de bens imprescindíveis para a realização da atividade empresarial. Além disso, alegou que vinha cumprindo com suas obrigações estabelecidas na LREF, tais como a entrega dos balancetes mensais, a apresentação do plano de recuperação judicial e a impossibilidade de alienar bens de seu ativo permanente.

O então Administrador Judicial veio ao processo no ev. 98 informar sobre a regularidade das atividades da Recuperanda e informar que encaminhou a lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 diretamente para a Serventia Judicial, pedindo, então pela publicação do edital.

Posteriormente, ante o bloqueio realizado através do sistema *Bacenjud* em nome da Recuperanda, oriundo dos autos de Execução Fiscal autuado sob o n.º *5007092-37.2016.4.04.7209*, ela pugnou pela imediata liberação dos valores, aduzindo que a manutenção do bloqueio prejudicaria o andamento do processo da Recuperação Judicial (ev. 99).

O Magistrado, então, proferiu decisão interlocutória em 27/03/2017 (ev. 100), nos seguintes termos: ***(i)*** intimandou a Recuperanda para proceder a juntada da apresentação de contas demonstrativas referentes aos meses de *dezembro/2016*, *janeiro/2017* e *fevereiro/2017*, sob pena de destituição dos administradores; ***(ii)*** fixou os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o total da dívida da Recuperanda; ***(iii)*** esclareceu que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações contra a Recuperanda seria contada em dias úteis, considerando o contido no art. 219 do CPC, bem como que teria seu *dies ad quem* em data de 06/06/2017; e, por fim, ***(iv)*** determinou o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constritos via Bacenjud nos autos de Execução Fiscal autuado sob o n.º *5007092-37.2016.4.04.7209*, ao argumento de que há evidente prejuízo financeiro à Recuperanda.

Em 30/05/2017 (ev. 110), a Recuperanda pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão das ações contra ela intentadas e em trâmite na data do deferimento do processamento da recuperação judicial por mais 180 dias ou até que fosse realizada a Assembleia Geral de Credores (ev. 110).

Em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, o Administrador Judicial requereu a publicação da lista de credores encaminhada/entregue em Cartório (ev. 112), cujo edital restou expedido em 08/06/2017 (evs. 119 e 120) e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina em 09/06/2017 (ev. 145).

Já o edital de ciência do PRJ referido nos arts. 53 e 55 da LREF foi expedido em 02/06/2017 (evs. 113 e 114).

Foram apresentadas objeções ao PRJ pela Caixa Econômica Federal e pelo Itaú Unibanco S.A. (evs. 121 e 126).

A Recuperanda comprovou a publicação em jornal de circulação local do edital de intimação dos credores relativo ao plano de recuperação judicial (ev. 123).

Em 11/07/2017, o MM. Juiz deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa Recuperanda por outros 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data da decisão (ev. 127).

Novamente a Recuperanda trouxe aos autos que obteve valores constritos através do sistema eletrônico *Bacenjud*, desta vez realizados em nome do Sr. *JORGE LUIZ DA SILVA*, sócio da empresa, oriundo dos autos n.º *5002230-08.2016.4.04.7214* (ev. 148).

Por intermédio da r. decisão interlocutória de ev. 151, o MM. Juiz indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, fundamentando no sentido de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios da pessoa jurídica beneficiada.

Adiante, a Recuperanda peticionou em 29/03/2018 requerendo nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em face da mesma

por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da AGC, aduzindo o propósito de alcançar os objetivos da recuperação judicial (ev. 159).

O Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pleito de suspensão, bem como pugnou pela manifestação da Recuperanda sobre o pedido de diligência das objeções e a regularização da juntada dos balancetes mensais, além de solicitar ao cartório a certificação do decurso do prazo para apresentação de eventuais objeções, visando a designação de AGC (ev. 162).

No ev. 163, em 12/04/2018, o MM. Juiz deferiu o pedido formulado pela Recuperanda e prorrogou, por outros 180 (cento e oitenta) dias úteis, o prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa. No mesmo ato, intimou a Recuperanda para manifestação em 30 (trinta) dias acerca das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, bem como determinou a regularização da apresentação dos balancetes mensais e a certificação do decurso do prazo para a apresentação de objeções pelos credores.

A Recuperanda manifestou-se acerca das objeções apresentadas, pugnando pela sua improcedência (ev. 170) e, posteriormente, requereu novamente a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em seu desfavor (ev. 176), mediante o aval do Administrador Judicial (ev. 179).

O Juízo deferiu o pleito de suspensão em 08/01/2019, e determinou a intimação da empresa Recuperanda para se manifestar sobre as objeções ao PRJ apresentadas antes da deliberação acerca da Assembleia Geral de Credores (ev. 181).

Houve novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Recuperanda em 20/08/2019 (ev. 198), com parecer favorável do AJ (ev. 203) e que foi novamente deferido através da r. decisão de ev. 205.

Sobrevieram aos autos os interessados *ITAÚ UNIBANCO S/A* e a *COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO – CIVIA* e apresentaram petitórios requerendo a convocação da assembleia geral de credores para deliberação acerca do plano de recuperação (evs. 217 e 221). No mesmo sentido a manifestação da credora *STEELALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.* no ev. 249.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público de Santa Catarina aduziu mais uma vez acerca da desnecessidade de intervenção ante a ausência de interesse público ou social (ev. 240).

Novo pedido de prorrogação do *stay period* apresentado pela Tecnotubo em 26/04/2021 (ev. 257).

A União Federal veio aos autos em 04/05/2021 (ev. 258) informar que a Recuperanda possuía débitos fiscais federais abertos e que deveriam ser solucionados pela empresa, requerendo, então, sua habilitação como terceira interessada no feito.

Após, em 05/07/2021, o Administrador Judicial peticionou requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 259).

Em 07/07/2021, a Magistrada deferiu novamente o pedido de extensão do *stay period*, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela recuperação judicial, por mais 180 dias, conforme se vê no ev. 260. Na mesma decisão, ainda, entendeu por bem substituir o Administrador Judicial inicialmente nomeado entendendo que as manifestações por ele apresentadas no processo sobre as atividades da empresa não poderiam ser consideradas suficientes para atender a obrigatoriedade de apresentação do Relatório Mensal de Atividades (art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005).

Não obstante, no mesmo ato, nomeou como nova Administradora Judicial a empresa **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, a qual foi intimada para assinar o termo de compromisso e apresentar a proposta de honorários competente. No mesmo ato, ainda, ordenou ao AJ substituído que promovesse a prestação de contas do período de sua atuação no processo e reduziu seus honorários para 0,5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial.

A nova Administradora Judicial aceitou a nomeação e firmou o compromisso em 13/07/2021, assumindo a obrigação de exercer a função e as atribuições decorrentes desta (ev. 282).

Em 26/07/2021, a Recuperanda opôs embargos declaratórios em face da r. decisão de ev. 260, dispondo que a referida decisão lhe traria apenas ônus, tendo em vista que teria que efetuar o pagamento dos honorários ao novo Administrador Judicial, quando já havia quitado integralmente a quantia devida ao antigo titular do encargo, solicitando o pronunciamento da Magistrada (ev. 289).

No ev. 294, o Administrador Judicial substituído, *MARCELO PESSIN*, apresentou petição em que esclareceu que suas manifestações apresentadas seriam suficientes para cumprir o requisito formal de apresentação do RMA, além de informar ao Juízo que já havia requerido a realização da AGC desde o ano de 2018.

Intimada para se manifestar, a nova Administradora Judicial nomeada opinou desfavoravelmente aos embargos de declaração opostos pela Recuperanda, bem como formulou proposta de seus honorários em 1,5% do passivo concursal da empresa (ev. 299).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, mantendo-se a decisão e intimando-se o antigo Auxiliar do Juízo para prestar contas em autos apartados. Ainda, a decisão determinou que o antigo AJ devolvesse a diferença do percentual de 1,5% dos

créditos submetidos à recuperação por ele já recebidos. Além disso, fixou remuneração à nova Administradora Judicial no percentual requerido, a ser pago em parcelas fixas mensais, e intimou-a para se manifestar com relação à Assembleia Geral de Credores (ev. 300).

Da referida decisão fora interposto recurso de agravo de instrumento pela Recuperanda, sustentando que a remuneração fixada ao novo Administrador Judicial restava equivocada, pois a mesma já realizou o pagamento integral dos honorários ao administrador anterior, bem como defendeu a preclusão da matéria em razão do pagamento integral da verba ao primeiro administrador (ev. 356).

O recurso em questão restou posteriormente prejudicado pela perda do objeto (ev. 28 dos autos de agravo de instrumento n.º *5050207-40.2021.8.24.0000*).

A *CREDIBILITÀ* apresentou, no ev. 330, sugestões de datas para realização das AGCs de modo virtual.

O Magistrado ratificou a realização da referida Assembleia na modalidade virtual, designando o ato para os dias **15/10/2021**, às **13h30min** (primeira convocação) e **22/10/2021**, às **13h30min** (segunda convocação), determinando a expedição do edital de convocação e a consequente publicação no DJe (ev. 332).

O edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial da Recuperanda foi expedido em 10/09/2021 (ev. 333).

A ata da 1ª convocação da assembleia geral de credores realizada em 15/10/2021, às 13h30min, foi anexada no ev. 385, sendo que o ato não foi instalado pela ausência do quórum mínimo necessário determinado pela LREF.

A Recuperanda informou acerca de novos bloqueios judiciais realizados contra si, oriundos do Executivo Fiscal de n.º *5004053-80.2021.4.04.7201*, pugnando pelo seu imediato desbloqueio (ev. 389).

Intimada para se manifestar (ev. 391), a Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido (ev. 395), ocasião em que o MM. Juiz reconheceu a essencialidade do valor bloqueado, determinou o seu imediato desbloqueio e intimou a Recuperanda para indicar outro bem em substituição ao valor constrito (ev. 398).

Em 25/10/2021, a Administradora Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em 2ª convocação, realizada no dia 22/10/2021, às 13h30min, por meio de plataforma *online*, na qual decidiu-se pela suspensão do ato pelo prazo de 30 (trinta) dias, com continuação em 26/11/2021, às 13h30min (ev. 394).

Posteriormente, a Recuperanda informou acerca da realização de parcelamento administrativo junto à Fazenda Estadual, referente ao valor executado nos autos n.º *5004053-80.2021.4.04.7201*, pugnando pela dispensa da apresentação de bem à penhora (ev. 408).

A Recuperanda colacionou aditivo ao plano de recuperação judicial em 18/11/2021, apresentando alteração à proposta de pagamento aos credores de classe III – *quirografários* e *instituições financeiras* (ev. 411).

A União Federal voltou aos autos no ev. 438 para reiterar a manifestação anterior, especialmente em relação à necessidade de a Recuperanda regularizar suas pendências fiscais federais, o que poderia fazê-lo atrás de instrumentos de transação tributária individual ou parcelamentos especiais.

No ev. 451, a Administradora Judicial colacionou a ata da assembleia geral de credores em 2ª convocação em continuidade, realizada no dia 26/11/2021, às 13h30min, a qual foi novamente suspensa por mais 60 (sessenta) dias, com continuação em data de 27/01/2022, às 13h30min, ocasião em que seria oportunizada a discussão acerca das condições propostas pela devedora e votação do plano de recuperação judicial.

Em 31/01/2022, a Administradora Judicial colacionou a ata da assembleia geral de credores ocorrida em 27/01/2022, às 13h30min, em continuidade ao ato anteriormente realizado, demonstrando a **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial (ev. 468).

Após, a Magistrada intimou a Recuperanda para trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários, para fins de homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e a consequente concessão da recuperação judicial (ev. 479), cuja determinação restou parcialmente cumprida pela Recuperanda, com pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas e apresentação dos documentos de transação individual realizados com o Fisco como tentativa de equacionar seu passivo tributário (evs. 484, 495 e 501).

Intimada para se manifestar acerca das justificativas apresentadas pela Recuperanda no tocante à dispensa da apresentação da CND/CPEN Estadual, a Administradora Judicial opinou pela intimação da mesma para comprovação do alegado (ev. 509).

Em 15/08/2022, a Recuperanda compareceu aos autos informando a incidência de novo bloqueio judicial em suas contas bancárias, desta vez oriundo dos autos n.º *5022120-93.2021.4.04.7201*, requerendo o desbloqueio dos valores (ev. 511).

O pedido foi devidamente acolhido pelo MM. Juiz, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores e a intimação da Recuperanda para que comprovasse a

inexistência de meios de transação/parcelamento especial pela Fazenda Pública Estadual, por meio de protocolos e contatos oficiais (ev. 512).

Em 04/09/2022, a Recuperanda informou a adesão ao parcelamento tributário e promoveu a juntada da certidão negativa de débito estadual (ev. 553).

Intimada, a Administradora Judicial requereu a intimação da Recuperanda para juntar a certidão municipal atualizada e a informação acerca do parcelamento solicitado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de possibilitar a homologação do plano de recuperação judicial (ev. 557), o que foi deferido na decisão de ev. 560.

Em cumprimento, a Recuperanda compareceu aos autos e requereu a juntada da certidão de débito municipal e esclareceu que o parcelamento das dívidas federais se encontrava pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ev. 591).

A Administradora Judicial informou acerca do cumprimento da obrigação com relação às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como opinou pela intimação da Recuperanda para informar nos autos o *status* da negociação havia com a União acerca dos tributos federais (ev. 600).

Este d. Juízo acolheu o requerimento formulado, intimando-se a Recuperanda (ev. 602), a qual informou que o parcelamento se encontrava pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desde 14/16/2022 (ev. 635).

Diante dos esclarecimentos, a Auxiliar do Juízo opinou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores (ev. 640).

O Ministério Público de Santa Catarina veio aos autos informar acerca da desnecessidade da manifestação ministerial, haja vista o feito não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e nos arts. 176 e seguintes do Código de Processo Civil (ev. 645).

Em 16/12/2022, no evento 655, sobreveio sentença: ***(i)*** homologando o resultado da assembleia geral de credores e concedendo a recuperação judicial à empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.**, dispensando as certidões negativas previstas no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do plano de recuperação judicial de ev. 82 e seu aditivo proposto e aprovado em assembleia geral de credores (ev. 468); ***(ii)*** fixando a remuneração definitiva da Administradora Judicial nomeada no valor de 1,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, mantendo a forma de pagamento nos termos das r. decisões de evs. 260 e 300; e ***(iii)*** declarando o encerramento da recuperação judicial, com fulcro no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 655).

A decisão, ainda, exonerou a Administradora Judicial de suas funções *"quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último) (63, IV, LRF)"*. Determinou a expedição dos ofícios necessários, além de avocar todas as habilitações e impugnações ainda não julgadas para que fossem ultimadas.

Contra a r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento[1] pela *UNIÃO – FAZENDA NACIONAL* (ev. 680), sustentando a impossibilidade de concessão da recuperação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débitos, o qual posteriormente não foi conhecido, porquanto prejudicado pela perda do objeto (ev. 862).

[1] Recurso autuado sob o n.º 5000419-86.2023.8.24.0000/SC.

Da mesma forma, a *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* interpôs recurso de agravo de instrumento[2] em face da referida decisão (ev. 881), aduzindo que o plano de recuperação judicial não poderia ter sido homologado contendo cláusula de novação de dívidas em relação aos devedores coobrigados, por violar o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e a Súmula n.º 581 do STJ. Entretanto, sendo que até a presente data ainda não houve julgamento deste recurso.

Em 19/01/2023, o Cartório procedeu com a anotação de penhora no rosto dos autos, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 5003347-15.2017.4.04.7209/SC, que *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF* move em face de *JORGE LUIZ DA SILVA*, *TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA – EPP* e *ROSIMERI HANNEMANN DA SILVA* (ev. 717).

Foram expedidos diversos ofícios, além do edital n.º 310037901597, disponibilizado no D.J.E. em 20/01/2023, intimando-se todos os interessados acerca da r. sentença que concedeu e determinou o encerramento da recuperação judicial da empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.**, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 727).

As partes interessadas foram intimadas acerca da penhora no rosto dos autos (ev. 735). Nesta oportunidade, a Recuperanda pugnou pela intimação da *CAIXA* para proceder com a habilitação do crédito, ao argumento de que a penhora é decorrente de honorários advocatícios (ev. 778). A CEF respondeu no ev. 823 pela manutenção da penhora no rosto dos autos, uma vez que se trata de verbas alimentares extraconcursais.

A Recuperanda opôs embargos declaratórios em face da r. sentença de ev. 655, arguindo a existência de erro material, aduzindo de que a r. decisão mencionou o PRJ do ev.

[2] Recurso autuado sob o n.º 5013960-89.2023.8.24.0000/SC.

468 OUT4, quando o PRJ correto, votado e aprovado, é aquele constante no ev. 468 OUT5, juntado pela AJ com a ata da AGC realizada (ev. 777).

Após oportunizado o contraditório à Administradora Judicial (ev. 828), os aclaratórios foram acolhidos para retificar o erro material apontado, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença (ev. 834).

Foram interpostos agravos de instrumento contra a decisão que encerrou o processo.

No ev. 942, em 24/01/2024, a Recuperanda informou que iniciaria o cumprimento do PRJ mediante o pagamento da primeira parcela devida aos credores, mas que não localizou nos autos os dados bancários, requerendo, então, suas intimações para fornecimento das informações necessárias.

Ato contínuo, no ev. 944, informou que tentou contato com alguns credores para obter seus dados bancários e, para aqueles que não foi possível a obtenção da informação, promoveu depósito judicial das parcelas devidas, a fim de atestarem o cumprimento de suas obrigações. Juntou, então, os respectivos comprovantes.

O feito, então, já tramitando nesta Vara Regional especializada na Comarca de Jaraguá do Sul, teve decisão prolatada em 20/02/2024, pelo ev. 945, em que o douto Magistrado: ***(i)*** indeferiu o pedido da Recuperanda de intimação dos credores para indicação dos dados bancários, haja vista ser de competência exclusiva do devedor providenciar os pagamentos de acordo com o que determina o plano; ***(ii)*** determinou a devolução dos valores depositados em juízo para a Recuperanda; ***(iii)*** determinou à Administradora Judicial que apresentasse os Relatórios Mensais de Atividade da devedora, de acordo com o art. 22, II, "c" da Lei 11.101/2005; e ***(iv)*** determinou a manifestação do Ministério Público.

Em 20/02/2024, a Recuperanda compareceu aos autos para informar acerca da incidência de novo bloqueio em suas contas bancárias, requerendo a imediata liberação dos valores (ev. 950).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de pugnar pela abertura de nova vista após a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor, com amparo no art. 27 da Recomendação n.º 102/2023 do CNMP (ev. 952).

Este d. Juízo, no ev. 954, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos, aduzindo o exaurimento de sua competência para deliberação acerca do pedido de sobrestamento de atos constritivos realizados sobre eventuais bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, determinando-se o cumprimento integral da r. decisão de ev. 945.

A Recuperanda informou, no ev. 963, a quitação do débito junto à empresa *TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.*, a qual confirmou a liquidação do crédito e requereu a baixa no quadro geral de credores, bem como a desabilitação de seus procuradores (ev. 972).

Foi expedido alvará à Recuperanda (ev. 965) e, logo em seguida, ela colacionou aos autos os comprovantes de pagamento da segunda parcela das obrigações previstas no seu PRJ (ev. 968).

Em cumprimento a determinação disposta na r. decisão de ev. 945, a Auxiliar do Juízo juntou aos autos os Relatórios Mensais de Atividade dos anos de 2021 (quando assumiu o encargo no processo) até janeiro de 2024 (ev. 970).

Ato contínuo, em 08/04/2024 e 02/05/2024, a Recuperanda realizou a juntada dos comprovantes de pagamento da terceira e quarta parcelas da recuperação judicial nos evs. 974 e 978, respectivamente.

O Ministério Público manifestou ciência quanto aos relatórios mensais apresentados (ev. 976) e o *BANCO DO BRASIL* solicitou a expedição de mandado de levantamento eletrônico referente à primeira parcela do plano de recuperação judicial que havia sido depositado judicialmente pela Tecnotubo(ev. 979).

Por intermédio da r. decisão interlocutória de ev. 980, em 09/05/2024, o MM. Juiz determinou: ***(i)*** a exclusão da credora *TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA*. do cadastro de interessados; ***(ii)*** indeferiu o pedido do Banco do Brasil e determinou a tomada de providências pela Recuperanda para providenciar o pagamento solicitado pelo credor, pois compete exclusivamente à ela o cumprimento das obrigações advindas do plano recuperacional; e ***(iii)*** a intimação da Administradora Judicial para colacionar aos autos **relatório de andamentos processuais ("RAP")**, **relatório dos incidentes processuais ("RIP")** e **relatório mensal das atividades do devedor ("RMA")**, tudo conforme a padronização sugerida pela Recomendação n.º 72/2020 do CNJ.

Os comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos meses de maio e junho foram colacionados nos evs. 985 e 986.

Sobreveio nova decisão interlocutória em 02/07/2024 (ev. 988), aduzindo acerca da ausência de apresentação dos relatórios indicados na r. decisão de ev. 980, reiterando a determinação quanto a apresentação dos relatórios necessários pela Administradora Judicial, bem como a intimação do Ministério Público acerca de todo o processado.

Os Relatórios Mensais das Atividades ("RMA") da Recuperanda relativos aos meses de *fevereiro*, *março* e *abril* de 2024 foram devidamente apresentados no ev. 994.

No evento 996, atendendo ao comando judicial do ev. 980, a Administradora Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais ("RAP") e o Relatório dos Incidentes Processuais ("RIP") relativos ao mês de julho de 2024, além das planilhas de pendências tanto em relação ao processo principal quanto em relação aos incidentes e recursos.

No evento 997, em 29/07/2024, foi apresentada a planilha atestando o cumprimento do plano de recuperação judicial pela Recuperanda Tecnotubo.

Em 05/08/2024, no ev. 1000, foi apresentado o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de *maio* de 2024 e, no ev. 1002, foi juntado o "RMA" de *junho* de 2024.

No ev. 1001, em 06/08/2024, foram apresentados os comprovantes de pagamento de mais uma parcela das obrigações do plano pela Tecnotubo.

Em 23/08/2024, através do ev. 1003, o Juízo manifestou ciência de todos os relatórios apresentados pela Administradora Judicial, bem como atestou o cumprimento do PRJ pela devedora e concluiu que o *"relatório evidencia um movimento positivo nas finanças da Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda, com aumento no ativo e uma redução significativa no passivo circulante. A empresa conseguiu gerar lucro no período, o que é um sinal de recuperação gradual dentro do processo judicial"*, determinando, então, a ciência ao Ministério Público.

No ev. 1010, a Administradora Judicial manifestou ciência da referida decisão e, no ev. 1011, em 05/09/2024, a Recuperanda anexou ao processo os comprovantes de pagamento das parcelas concursais referentes ao mês de agosto de 2024.

O "RAP" e "RIP" referentes ao mês de setembro/2024, além da atualização da planilha de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram apresentados pela Administração Judicial no ev. 1012, em 18/09/2024, e, na sequência, no ev. 1013, foi juntado o "RMA" relativo ao mês de julho de 2024.

Novos comprovantes de pagamento das dívidas concursais foram apresentados pela Tecnotubo no ev. 1014 e, em 09/10/2024, a empresa veio aos autos informar que o seu ex-sócio, Sr. Jorge Silva, firmou acordo com a Caixa Econômica Federal, tendo quitado integralmente referido acordo, conforme demonstram os documentos e comprovantes que foram juntados, razão pela qual pediu o registro e baixa do respectivo crédito (ev. 1018).

Em resposta, no ev. 1023, a Administradora Judicial informou que não foi possível fazer a verificação entre os comprovantes que foram juntados e os contratos eventualmente firmados e quitados que estavam submetidos à recuperação judicial, pelo que pediu a intimação da própria Caixa Econômica Federal para que esclarecesse se os comprovantes apresentados pela Tecnotubo contemplam o pagamento de todos os créditos submetidos ao processo recuperacional.

No ev. 1024, a Tecnotubo juntou os comprovantes de pagamento das demais dívidas concursais relativas ao mês de outubro de 2024.

O "RAP" e "RIP" referentes ao mês de novembro/2024, além da atualização da planilha de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram apresentados pela Administração Judicial no ev. 1025, em 18/11/2024.

O Juízo proferiu decisão no ev. 1026, em que determinou a intimação da Tecnotubo *"para, no prazo de 15 dias, esclarecer se com a apresentação dos comprovantes anexados no ev. 1018 houve a quitação integral dos créditos submetidos ao processo de Recuperação Judicial"*, o que ainda pende de cumprimento pela devedora. Além disso, *"à vista da informação de que não subsiste mais os fundamentos para o sobrestamento dos autos de prestação de contas do antigo administrador judicial"*, determinou o traslado da decisão para o processo 5006549-83.2021.8.24.0058 e o levantamento da suspensão anteriormente determinada.

No ev. 1030 houve a manifestação do Ministério Público informando a prescindibilidade de sua manifestação quanto ao mérito do processo em razão da ausência de interesse público ou social, pelo que juntou sua intervenção unicamente em razão do caráter meramente formal.

Nos eventos 1032 e 1034, respectivamente, a Administração Judicial juntou os RMAs referentes aos meses de setembro e outubro de 2024.

O "RAP" e "RIP" referentes ao mês de janeiro/2025, além da atualização da planilha de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram apresentados pela Administração Judicial no ev. 1036, em 17/01/2025. Na mesma ocasião, a AJ informou a necessidade de complementação de esclarecimentos a respeito de pagamentos de créditos concursais supostamente feitos pelo ex-sócio da devedora, Sr. Jorge Luiz da Silva, em situação semelhante à CEF, mas desta vez para as empresas BANCO ITAÚ S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO ALTO VALE RIO NEGRO (SRCRED), HSBC BANK BRASIL S/A e MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA.

O RMA de novembro de 2024 foi juntado no ev. 1039.

No ev. 1040, o Juízo proferiu decisão para que a Recuperanda, em 15 dias, prestasse os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial, juntando comprovantes necessários e informando se houve a quitação integral dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial.

O RMA de dezembro de 2024 foi juntado no ev. 1046.

Por fim, no ev. 1050, a Tecnotubo veio aos autos ratificar que, em relação à CEF, *"foi firmado acordo entre as partes, no valor total de R$ 171.427,89, tendo sido integralmente pago em 30/09/2024, conforme demonstrado na petição do evento 1018, inexistindo valores pendentes, razão pela qual deve ser dada baixa no respectivo crédito"*.

Já em relação aos demais créditos *"devidos à Melinox Comercial e Importadora, Cooperativa de Crédito dos Empresários do Alto Vale do Rio Negro, Banco Itaú e Banco HSBC atual Bradesco esclarece que o ex-sócio Jorge Silva quitou integralmente os créditos, por meio de acordos diretos, cujos comprovantes seguem em anexo"*. Juntou documentos e pediu, igualmente, a baixa de todos os créditos.

É o relatório.

4. Recursos

Recurso	Objeto	Status	Relator(a)	Trânsito em Julgado
4002681-02.2018.8.24.0000 (*agravo de instrumento*) pela Recuperanda	Decisão de ev. 151	Julgado (desprovido)	Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos	Sim
5050207-40.2021.8.24.0000 (*agravo de instrumento*) pela Recuperanda	Decisões de evs. 260 e 300	Julgado (não conhecido)	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 61)
5050833-59.2021.8.24.0000 (*agravo de instrumento*) por Marcelo Pessin	Decisões de evs. 260, 292 e 300	Julgado (desprovido)	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 120)
5000419-86.2023.8.24.0000 (*agravo de instrumento*) pela União Federal	Decisão de ev. 655	Julgado (prejudicado por perda de objeto)	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 52)
5013960-89.2023.8.24.0000 (*agravo de instrumento*) pela Caixa Econômica Federal	Decisões de evs. 655 e 834	Julgado (provido)	Des. Getúlio Corrêa	Sim (ev. 75)

5. Incidentes Processuais

Autos	Classe	Status
0302922-59.2016.8.24.0058	Habilitação de Crédito – Axis S/A	Julgado e arquivado
0302591-43.2017.8.24.0058	Impugnação de Crédito – Caixa Econômica Federal	Julgado e arquivado
5006863-29.2021.8.24.0058	Habilitação de Crédito – Caixa Econômica Federal	Julgado e arquivado
5006549-83.2021.8.24.0058	Prestação de Contas de Marcelo Pessin	Intimação do antigo AJ para complementar contas apresentadas e dar atendimento a ordens judiciais da RJ

6. RMAs

Conforme visto no Relatório Processual, o anterior Administrador Judicial, *MARCELO PESSIN*, foi substituído do cargo em razão de não apresentar formalmente os Relatórios Mensais de Atividade da Recuperanda, uma vez que considerava que as ponderações que fazia em suas manifestações ordinárias no processo supririam a obrigatoriedade do documento previsto no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005.

Assim, observando-se o caderno processual principal, verificam-se manifestações do antigo Administrador Judicial a respeito das atividades desenvolvidas pela Recuperanda e análise de seus dados contábeis e financeiros nos eventos 80, 88, 98, 112, 147, 162, 203, 254 e 259, sem especificar quais os períodos analisados.

Após a decisão de substituição do AJ e nomeação da *CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA* para o cargo, foram apresentados, até o momento, os seguintes Relatórios Mensais de Atividade:

Ev.	Competência
970	01/2021 a 12/2021
970	01/2022 a 12/2022
970	01/2023 a 12/2023
970	01/2024
994	02/2024
994	03/2024
994	04/2024
1000	05/2024
1002	06/2024
1013	07/2024
1021	08/2024
1032	09/2024
1034	10/2024
1039	11/2024
1046	12/2024


CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	CREDOR				RECUPERANDA		ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SENTENÇA	MOV./EV.	ARQUIVADO	
17/08/2016	0302922-59.2016.8.24.0058	Axis S/A	10.702.511 .0001/09	R$ 19.211,52	Discordou da soma dos títulos que formam seu crédito	R$ 19.211,52	Ratifica a posição do Administrador Judicial	R$ 19. 211,52	Entende que a impugnação é prematura porque não havia sido publicado o edital de credores do art. 52, § 1º	Não consta	Extinto por falta de interesse de agir	98/99	Sim	Processo que corria junto ao E Saj do TJSC
22/06/2017	0302591-43.2017.8.24.0058	Caixa Econômica Federal	60.305/000	R$ 392.314,74 e R$ 204.978,40	Pede a inclusão do valor de R$ 392.314,74 na Classe III em razão dos contratos 0628.714.39-12 e 0628.714.56-13 e a exclusão do valor de R$ 204.978,40 oriundo do Contrato 155552182191, por entender ser extraconcursal, já que garantido por alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LREF)	R$ 371.926,04 (Classe II) e R$ 273.275,29 (Classe III)	Entende que o crédito que se deseja incluir foi atualizado erroneamente pela CEF e o outro, mesmo sendo garantido por alienação fiduciária, deverá ser concursal alegando que o art. 49 § 3º da LREF é inconstitucional	Não consta	Não se manifestou sobre a concursalidade do crédito, mas apenas pela necessidade de atualização dos valores de acordo com a regra da LREF	Não localizada	Julgado parcialmente procedente apenas para excluir do quadro de credores o crédito garantido por AF, por ser a dívida extraconcursal	164/171	Sim	Processo que corria junto ao E Saj do TJSC
27/09/2021	5006549-83.2021.8.24.0058	Marcelo Pessin	037.924.64 9-00	não se aplica	Trata-se de prestação de contas do anterior Administrador Judicial	Não se aplica	Opinou que se aguarde o julgamento dos agravos agravos ns.º 5050833-59.2021.8.24.0000 e 5050207-40.2021.8.24.0000. para tratar de eventual devoluação de valores pelo AJ substituído	Não se Aplica	Após a retomada do feito, no ev. 103, reiterou a necessidade de complementação da prestação de contas com a questão da devolução dos valores e esclarecimentos sobre a sua remuneração.	Consignou que as contas são boas, que não há necessidade de depósito de valores e apontou pela intimação das Recuperandas e demais parrtes do processo. Concordou, após, quanto à suspensão até julgamento dos agravos.	Não	Não	Não	Suspensão levantada, publicado edital para manifestação dos interessados e ordenada intimação do ex-AJ para se manifestar sobre o apontado pela atual AJ no ev. 103
07/10/2021	5006863-29.2021.8.24.0058	Caixa Econômica Federal	60.305/000	R$ 64.022,20	Pede a inclusão do referido valor, oriundo do CCB 0628.197.954-6, na Classe III		Entende que a discussão sobre inclusão de créditos em favor da CEF precluiu com o encerramento do incidente anterior, uma vez que já era de conhecimento da credora a existência do contrato cujo valor se pretende incluir neste novo pedido.	R$ 64.022,20	Concorda com a inclusão, uma vez que o incidente anterior não contemplou o CCB pedido neste processo	Não localizada	Julgado procedente para incluir o crédito de R$ 64.022,20 na Classe III, na condição de habilitação retardatária.	Ev. 39	Sim	

PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DE EV. 1040

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
27/02/2025	1046	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Juntada de RMA relativo ao mês de dezembro/2024	Não há	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	-
12/03/2025	1050	RECUPERANDA	Prestou esclarecimentos sobre os cinco credores questionados pela AJ que teriam sido quitados pelo ex-sócio da empresa. Juntou documentos e pediu a baixa dos créditos	Não se aplica	Necessidade de complementação de informações e esclarecimentos, conforme parecer ora juntado com este relatório	Não há	Não	-	Não	Necessidade de apreciação pelo Juízo dos pedidos de esclarecimentos complementares pedidos pela AJ, assim como sobre a possibilidade de encerramento da presente RJ